



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/011.845/89-94

mfma

Sessão de 18 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-11.979

Recurso nº: : 64.901 - IRF-ANO DE 1985

Recorrente: : FEMAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido : : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRF - DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração la vrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

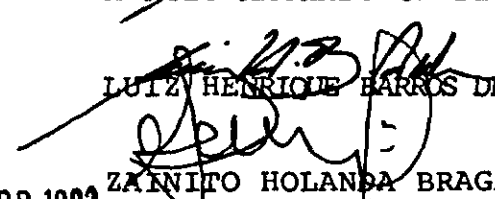
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEMAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 ABR 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIS ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/011.845/89-94

RECURSO Nº: 64.901

ACORDÃO Nº: 103-11.979

RECORRENTE: FEMAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FEMAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 51.188.969/0001-79, com domicílio tributário em São Paulo (SP), inconformada com a decisão proferida às fls. 22/23, pelo Chefe Substituto da SECPPJ/DIVTRI/DRF/São Paulo interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 26/36, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada tem origem no auto de infração de fls. 5, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 741.610,12, correspondente ao imposto de renda devido na fonte no exercício de 1986, acrescido de juros de mora e da multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880/011.843/89-69.

Instaurando a fase litigiosa a Autuada apresentou a impugnação de fls. 10/14.

Apreciando o pleito, o Chefe Substituto da SECPPF/DIVTRI/DRF/São Paulo, por Delegação de competência, proferiu a

Acórdão nº 103-11.979

decisão de fls. 22/23 julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 10.10.90 (fls.24v), in
terpôs a Requerente, em 09.11.90, o recurso voluntário de
fls. 26/36, reproduzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.979

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, relator.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 18.02.92, negou provimento ao recurso, de conformidade com o acórdão nº 103-11.977.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 18 de fevereiro de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR